Comissão Permanente de Licitação/PMA
Fls. Nº 132
CPL

PARECER JURÍDICO Nº 043/2018

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2018-PMA.
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Comissão Permanente de Licitação, acerca de processo licitatório de Pregão Presencial nº 011/2018-PMA, que visa à contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de confecção de uniformes, camisas e acessórios para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Abaetetuba/Secretaria Municipais (DEMUTRAN, SEMAD E SEMEIA.

Encaminharam a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Jurídico referente às minutas do edital e do contrato do Pregão Presencial em epigrafe, face ao contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que esta procuradoria atem-se tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato referentes ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência à Lei nº 8666/93 e Lei nº 10.520/02, fugindo à competência da procuradoria quaisquer considerações sobre o mérito da

Comissão Permanente de Licitação/PMA
Fls. Nº 133
CPL

presente contratação e da discricionariedade administrativa ao delimitar serviços tidos como essenciais.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar, existe também recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

Consta, ainda, cotações de preços, o levantamento de custos, despacho da contabilidade, autuação, minuta de edital.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Presencial, ao amparo da Lei nº.10.520, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, "... cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", vejamos o que dispõe a legislação:

> Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.
> Parágrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Comissão Permanente de Licitação/PMA
Fls. Nº 134

Desta forma examinada a referida minuta e o contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente.

Assim, o edital por sua vez seguiu todas as cautelas recomendadas pela lei federal n°10.520/2002, com aplicação subsidiaria da Lei federal n° 8666/93.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal OPINA pela possibilidade de realização do presente processo licitatório por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 21 de Março de 2018.

Ricardo Augusto Lozada Vianna
Procurador Jurídico do Município de Abaetetuba
Portaria 009/2017

Ricardo Augusto Lozada Vianna
Procurador Jurídico Do Município
OAB/PA 22.813

RICARDO AUGUSTO LOZADA VIANNA:52935515234

Digitally signed by RICARDO AUGUSTO LOZADA VIANNA:52935515234
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR SERAMA, cn=RICARDO AUGUSTO LOZADA VIANNA:52935515234
Date: 2018.03.21 12:27:30 -03'00'